



510301000380000000000000100100120011011162015

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 412, DE 2001

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos para instituir o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia Ocidental.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ÁTILA LINS

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em apreço, de autoria do nobre Senador Jefferson Péres e outros vinte e seis ilustres Senadores, cuida de acrescentar artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir, nos exercícios de 2001 a 2013, Fundo de Desenvolvimento da Amazônia Ocidental, a ser composto por montante de recursos equivalente ao percentual da receita líquida de impostos e contribuições arrecadada pela União no Estado do Amazonas, correspondente ao dobro do

percentual da área protegida em relação à área total da Amazônia Ocidental, constituída pelos Estados do Acre, Amazonas, Roraima e Rondônia.

Segundo a Proposta em exame, os recursos do Fundo a ser criado serão aplicados em obras e programas nos Municípios interioranos da Região beneficiada, excetuados, portanto, os das Capitais, com vistas a promover o desenvolvimento econômico da Região de forma compatível com a proteção do seu meio ambiente.

Aprovada pelo Senado Federal, a proposição em análise vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame dos aspectos relativos a sua admissibilidade, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, *b* e art. 202).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal estabelece entre os objetivos fundamentais da República a redução das desigualdades regionais, conforme art. 3º, inciso III, *in verbis*:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;”.

Este objetivo fundamental encontra-se também expresso no art. 165, § 7º, da Constituição Federal, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 165.

§ 7º Os orçamentos terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais”.

Essas desigualdades encontram-se expressas nos dados estatísticos básicos relativos às macroregiões econômicas do nosso País: o Sudeste, com 11% do território nacional, detém 57 a 58% do PIB nacional,

enquanto que as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste juntas detêm 82% do território nacional e 26% do PIB.

Examinando-se especificamente o Estado do Amazonas, verifica-se que a União nele auferir renda líquida de 930 milhões de reais anualmente, valor que resulta da diferença entre o total arrecadado de tributos federais e contribuições e o montante das transferências financeiras constitucionais e voluntárias efetuadas para o Estado e para os Municípios amazonenses.

Do exame desses dados pode-se concluir, inequivocamente, que um Estado pobre, como o Amazonas, está, na verdade, sofrendo perda líquida de arrecadação em benefício de Estados com nível mais elevado de desenvolvimento, gerando círculo vicioso de degradação econômica, que vem conduzindo à inevitável acentuação das disparidades inter-regionais e, conseqüentemente, ao frontal descumprimento dos mandamentos constitucionais que impõem sua redução.

Verifica-se, assim, que, para que se cumpram os mandamentos constitucionais relativos à redução das desigualdades entre as regiões, faz-se mister que se amplie o fluxo de recursos financeiros da União para os Estados mais empobrecidos.

Perseguindo esse objetivo, a Proposta de Emenda à Constituição em exame não visa a carrear recursos de outros Estados para a Amazônia Ocidental, mas sim a tornar obrigatória a reinversão na própria Região do excedente que ela vem perdendo, de modo que o produto da arrecadação federal na Região nela permaneça e nela seja reinvestido.

Com a cessação da perda de poupança atualmente sofrida pela Região, será possível, como propõe a PEC em análise, gerar grandes benefícios para as populações das suas regiões interioranas menos favorecidas, sem gerar quaisquer ônus adicionais para os demais Estados brasileiros.

Importa ter-se ainda presente que a preservação da Amazônia, maior patrimônio dos brasileiros, de sua floresta e de todos os seus recursos naturais, dependem essencialmente da realização de investimentos nas atividades econômicas não agressivas ao seu meio ambiente, de modo a reduzir a miséria de sua população, sem dúvida, o maior componente da agressão ambiental.

Constata-se, assim, que a PEC em comento ensejará a implantação de um projeto de desenvolvimento para a Amazônia Ocidental, economicamente viável, socialmente mais justo e ambientalmente saudável.

Diante disso, e ainda que reconhecendo faltar competência a esta Comissão para se pronunciar sobre os aspectos de mérito da proposição, a serem devidamente apreciados no âmbito da comissão especial que se constituirá para seu exame, julgamos oportuno deixar registrada nossa observação de que a destinação de recursos para os Estados da Amazônia Ocidental, contida na PEC em epígrafe, nada mais representará que a aplicação na Região daquilo que foi arrecadado pela Região e tem sido dela retirado para aplicação em outras regiões do País ao longo dos últimos anos.

Adentrando os aspectos específicos de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 412, de 2001, constata-se haver sido legitimamente apresentada por um terço dos Membros do Senado Federal, conformedo-se, portanto, à prescrição do art. 60, inciso I, da Constituição Federal.

Tendo sido votada no Senado Federal, a proposição foi regularmente encaminhada à Câmara dos Deputados, nos termos do art. 60, § 2º, da Lei Magna, e do Regimento Comum, do Congresso Nacional.

A proposição atende igualmente aos requisitos constitucionais de tramitação, que se encontram insculpados nos incisos do art. 60, § 4º, da Lei Maior, não se vislumbrando em suas disposições qualquer tendência para a abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais. No que tange à sua juridicidade é igualmente admissível a Proposta em apreço.

No que diz respeito à redação e à técnica legislativa, temos apenas uma observação a fazer, que será certamente levada em consideração no momento oportuno da tramitação da proposição nesta Casa, relativamente à definição de *área protegida* como “território formalmente instituído”, contida no proposto art. 85, § 2º, II, do ADCT. Esta expressão parece-nos merecer aprimoramento, tendo-se em conta que, sabidamente, território não se institui, é elemento constitutivo do próprio Estado, podendo a lei tão-somente restringir ou regulamentar seu uso, sua destinação, ou, ainda mais simplesmente, como é o

caso, fazer referência a determinadas porções de seu todo, que tenham sido delimitadas e definidas quanto ao uso por norma anterior.

Diante do exposto, não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 412, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____
de 2001.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

Trecho suprimido para evitar a inadmissibilidade da PEC

A segunda observação diz respeito à cláusula de vigência, que prevê a imediata entrada em vigor da Emenda, tão logo publicada. Esse dispositivo fere não só o art. 8º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, como também o art. 167, inciso I, da Constituição Federal, este especialmente tendo em vista o que dispõe o proposto art. 84, § 2º, do ADCT.